



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/09/15

43 TC-000486/012/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Somativa – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Co-gestão técnico administrativa da Unidade Mista de Saúde de Iguape (Pronto-atendimento), Atenção Básica de Saúde, Plantões Médicos, Estratégia de Saúde da Família – ESF, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, vigilância da saúde, auxiliares de enfermagem e administração de laboratório.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-03-14. Valor – R\$900.000,00. Termo de Prorrogação celebrado em 06-06-14, 07-08-14 e 07-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 30-01-15.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-022250/026/15 e Tc-000360/012/14.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **dispensa de licitação**, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e decorrente **Contrato nº 139/2014-DNJM**, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE** e a empresa **SOMATIVA – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE**, no dia 12/03/2014, visando à co-gestão técnico-administrativa da Unidade mista de Saúde de Iguape (pronto atendimento, atenção básica de saúde, plantões médicos, estratégia de saúde da família- ESF, CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, Vigilância em Saúde, auxiliares de enfermagem, administração e laboratórios, pelo importe de R\$ 900.000,00, e prazo de 60 (sessenta) dias.

1.2. Também em análise, nesta oportunidade, os **Termos de Prorrogações ns.º 01/2014**, de 06/06/14; **02/2014**, de 07/08/14 e **03/2014**, de 09/10/2014 que prorrogaram a vigência do Contrato por 60 (sessenta) dias cada um.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Subsidiou o presente processo o TC-22250/026/15, extraído do TC-000129/012/15, referente a comunicação de irregularidades praticadas no procedimento de Chamamento Público n.º 02/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Iguape, tendo como objeto a qualificação de organização social na área da saúde.

1.4. A **Unidade Regional de Registro/UR-12** concluiu pela irregularidade da matéria, em razão das seguintes falhas: **(i)** objeto do contrato abarca, a princípio, grande parte da gestão da Saúde municipal, de modo a não caracterizar como complementar, ferindo preceitos constitucionais; **(ii)** não comprovação da situação emergencial, calamitosa e/ou imprevisível a justificar a dispensa da licitação; **(iii)** não comprovação da compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, bem como as razões de escolha da Contratada; **(iv)** não apresentação, mesmo após reiterada requisição, da declaração nos termos do artigo 3.º, XVI, do Aditamento n.º 2/2014 às Instruções n.º 2/2008 9Resolução n.º 7/2014 do TCESP); **(v)** substituição do Contrato de Gestão por Contrato Administrativo; **(vi)** publicação extemporânea do extrato do Contrato; **(vii)** justificativas não aceitáveis para os Termos de Prorrogações; **(viii)** não encaminhamento pela Origem, das Notas de Empenho vinculadas aos Termos de Prorrogações n.º 01/2014 e 02/2014; **(ix)** deficiente formalização da documentação para a liquidação da despesa; **(x)** ausência de comprovação de que os valores pagos a cada profissional era compatível com o praticado pela Prefeitura para os mesmos cargos; **(xi)** não atendimento pela Origem, mesmo com reiteradas requisições, de documentação que possibilitasse comprovar ou não a contratação de servidores públicos da Prefeitura para a prestação de serviços, podendo assim, gerar pagamentos em duplicidade; e **(xii)** não atendimento de reiteradas requisições da Fiscalização para encaminhamento de eventuais termos aditivos/modificativos/complementares ainda não enviados a este Tribunal, ou declaração a respeito.

1.5. Fixado prazo, vieram aos autos as defesas de fls. 350/473 e 495/498.

1.6. **Assessoria Técnico-Jurídica** e sua **Chefia** manifestaram-se pela **irregularidade** da matéria (fls. 506/509).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.7. O **Ministério Público de Contas** atestou que o processo não foi selecionado para análise, conforme artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. A instrução evidencia falhas que não foram justificadas pela Origem.

Os fundamentos à comprovação da existência de situação emergencial não se justificam, pois não se demonstrou os motivos para não se concluir o concurso de projetos para seleção de Organização Social para firmar Contrato de Gestão.

Apurou-se ainda na instrução processual que a Administração não se empenhou em concluir esses procedimentos, pois prover o atendimento à saúde não é fato emergente que justifica, por si só, a dispensa de licitação, vez ser obrigação do município inseri-lo no planejamento e execução cotidiana de suas atividades.

2.2. Além disso, a Origem não demonstrou a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, pois pela complexidade dos serviços contratados, a simples consulta do menor preço não significa ser a proposta mais vantajosa à Administração, já que ausentes documentos das próprias empresas consultadas referenciando os valores, com descrição das condições de prestação dos serviços, e a composição dos custos.

2.3. Colaboram, ainda, para o juízo desfavorável: **a)** não apresentação, mesmo depois de reiterada requisição, da declaração nos termos do artigo 3.º, XVI, do Aditamento n.º 02/2014 às Instruções n.º 02/2008 (Resolução n.º 07/2014 do TCESP); **b)** substituição do Contrato de Gestão por Contrato Administrativo, considerando que o objeto contratado é próprio daquele; **c)** ausência de comprovação, de que os valores pagos a cada profissional era compatível com o praticado pela Prefeitura para os mesmos cargos; e **d)** obstrução /dificuldade da atividade fiscalizatória, pois reiteradas negativas da Origem em encaminhar a documentação solicitada pela Fiscalização, dificultando o controle externo por parte deste Tribunal.

2.4. As irregularidades da contratação direta contaminaram todos os atos subsequentes e acessórios, comprometendo-os automaticamente, por força do disposto nos artigos 92 e 184 do Código Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No caso, os Termos Aditivos tiveram por objeto prorrogar a vigência do Ajuste principal, sendo-lhe, portanto, indissociáveis, já que, não fosse este, aqueles não existiriam.

2.5. Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não importa o momento em que ocorridos os atos subsequentes ao originário, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente, a exemplo da decisão proferida no TC-13228/026/06¹.

2.6. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação, do Contrato e dos Termos Aditivos, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de **multa** ao Responsável, **Senhor Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, ora fixada em 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários, inclusive ao **Ministério Público Estadual**. Se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixo ao atual **Prefeito da cidade de Iguape** o prazo de **60 (sessenta) dias** para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

¹ TC-013228/026/06 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Sessão do Egrégio Plenário de 13/11/13.